



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10865.000741/2010-54
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-006.136 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de dezembro de 2023
Recorrente ELI AUREA BERTOIA GREGO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Consoante decidido pelo STF através da sistemática estabelecida pelo art. 543-B do CPC no âmbito do RE 614.406/RS, o IRPF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado utilizando-se as tabelas e alíquotas do imposto vigentes a cada mês de referência (regime de competência).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

A interessada requereu em 9/3/2010, a restituição do imposto de renda que afirma indevidamente retido sobre rendimentos do trabalho assalariado, recebidos

acumuladamente em 2006. Argumenta em síntese que o cálculo do imposto de renda devido, em conformidade com a sentença judicial, deveria tomar por base as tabelas progressivas mensais, vigentes nos meses de referência das diferenças salariais pagas por força de decisão judicial. Alega ainda que o seu pleito é calcado única e exclusivamente na sentença judicial transitada em julgado (fls.3 a 14).

O pedido foi indeferido pela Delegacia da Receita Federal em Limeira/SP, mediante Despacho Decisório do Serviço de Orientação e Análise Tributária – Seort, de 3/5/2011, com fundamento no art. 12 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, segundo o qual, no caso de rendimentos recebidos acumuladamente o imposto incidirá no mês do recebimento e sobre o total dos rendimentos (fls.40/41).

A contribuinte contesta o lançamento, argumentando em síntese a nulidade do despacho decisório por descumprimento de ordem judicial. A decisão administrativa teria dado nova interpretação à regra de retenção do imposto contida na sentença judicial que reconheceu o direito às diferenças salariais. Reafirma que os parâmetros fixados na sentença para cálculo do imposto não foram obedecidos pela fonte pagadora que efetuou a retenção. Cita jurisprudência judicial e refere confirmada com a edição da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, na qual o legislador entendeu que a regra de tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente feria princípios constitucionais. E que essa conclusão ratifica o acerto da decisão judicial que lhe garantiu a distribuição dos rendimentos pelos meses de sua geração, para fins de incidência do imposto de renda. Finaliza requerendo a reforma do despacho decisório para que o seu pedido seja processado em conformidade com a decisão judicial que reconheceu o seu direito e, na eventualidade de desconsideração, que seja reconhecido o seu direito à distribuição dos rendimentos recebidos acumuladamente pelos meses em que foram gerados (fls.42 a 58).

Cientificado da decisão de primeira instância em 17/07/2019, o sujeito passivo interpôs, em 14/08/2019, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) a decisão administrativa de primeira instância deve ser revista em razão de erro de cálculo
 - b) o pedido de restituição não está prescrito
 - c) pedido de restituição de retenção indevida
- É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre regime a ser utilizado no cálculo do imposto sobre rendimentos recebidos acumuladamente, bem como, da não incidência de IR sobre juros moratórios recebidos de rendimentos acumulados

Do julgamento da DRJ

A DRJ considerou improcedente a impugnação, nos seguintes termos, *grifo nosso*:

A manifestação de inconformidade atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 1972 e alterações posteriores, e dela toma-se conhecimento.

A impugnante argumenta que na análise do pedido de restituição a administração não poderia ter desconsiderado a sentença judicial, dando nova interpretação à regra de retenção do imposto nela contida. Cabe considerar, porém, que essa sentença limitou-se a reconhecer-lhe o direito às diferenças salariais. Nela a questão tributária foi meramente incidental, e não se constituiu em pressuposto necessário ao julgado da lide. Essa sentença, portanto, não tem o condão de criar coisa julgada sobre matéria tributária, vez que a justiça trabalhista não é competente, em razão da matéria, a decidir sobre tais questões, nos termos do que dispõe o art. 470 do Código de Processo Civil, que limita a validade das decisões desta espécie:

Art. 470. Faz, todavia, coisa julgada a resolução da questão prejudicial, se a parte o requerer (arts. 5o e 325), o juiz for competente em razão da matéria e constituir pressuposto necessário para o julgamento da lide. (grifou-se)

No caso concreto, por se tratar de processo que cursou na Justiça Trabalhista, a sentença judicial nele proferida não poderia, pois, fixar parâmetros para cálculo do imposto de renda a ser retido na fonte sobre rendimentos recebidos acumuladamente.

O direito à restituição do imposto que a contribuinte afirma indevidamente retido quando do pagamento de verbas trabalhistas não restou, pois, comprovado nos autos. A previsão do art. 12-A, da Lei nº 7.713, de 1988, que aduz, é de que a tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente, a partir de 1º de janeiro de 2010, passasse a se dar por um regime especial. Como os rendimentos foram recebidos em 2006, aplica-se ao caso a tributação prevista no art. 12 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1998, vigente à época do recebimento, cabendo registrar que nem a jurisprudência dos Tribunais Superiores e nem a edição de Ato Declaratório pela Procuradora Geral da Fazenda Nacional teriam implicado a revogação do dispositivo legal cuja interpretação os tenha suscitado:

Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

O questionamento que a impugnante faz quanto à forma adotada para o cálculo do imposto pela fonte pagadora, não é objeto do pedido neste processo, já que em sua defesa expressamente consigna o montante que pretende lhe seja restituído.

A contribuinte cita ainda jurisprudência, referindo que a sentença que lhe sustenta o pedido observou rigorosamente precedentes judiciais. Além de a sentença não ter força de coisa julgada, como já exposto, tem-se que a jurisprudência citada em sua defesa limita-se a ilustrar e reforçar sua argumentação, não vinculando a administração àquela interpretação. Tais decisões apenas aproveitam às partes integrantes da lide, nos limites do julgado, de conformidade com o disposto no art. 472 do Código de Processo Civil. Não tendo a contribuinte comprovado ter sido parte em tais ações judiciais e cuja solução lhe tenha sido favorável quanto à matéria ora tratada, não cabe à administração abster-se de cumprir a legislação em vigor.

Isso posto, voto pela improcedência da manifestação de inconformidade, para que não se reconheça o direito creditório pleiteado pelo contribuinte.

No presente caso, verifica-se que a contribuinte realizou o recolhimento de imposto de renda pelo regime de caixa e não o de competência, conforme regra estabelecida no art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988:

Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

No entanto, houve a decisão definitiva de mérito no Recurso Extraordinário (RE) nº 614.406/RS, proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na sistemática da repercussão

geral, a qual deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, que afastou o regime de caixa e acolheu o regime de competência para o cálculo mensal do imposto de renda devido pela pessoa física, com a utilização das tabelas progressivas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos.

Desta forma, o IRRF, relativo ao rendimento recebido acumuladamente, efetuado pela fonte pagadora SERPRO – Serviço Federal de Processamento de Dados, ano calendário de 2006, deve ser recalculado adotando-se as tabelas e alíquotas vigentes nas épocas a que se refiram tais rendimentos, observando-se o regime de competência.

Assim, a diferença entre o valor do imposto devido encontrado no recálculo e o valor retido de R\$ 70.292,75, diminuído do valor já restituído se houver, deverá ser restituído à contribuinte.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite